

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO

A REVISÃO CRIMINAL

CURITIBA

2007

DIOGO DOLLA

A REVISÃO CRIMINAL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito
na Universidade Federal do Paraná, habilitação
em Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Clara Maria Roman Borges
Co-Orientador: Sylvio R.. D Kuhlmann

CURITIBA

2007

Dedico esta monografia ao exemplo de empenho de meus pais.

Agradeço a todos os amigos.

Agradeço ao Professor Sylvio Kuhlmann pela paciência despendida nesta orientação, e principalmente pela convivência. Uma pessoa de grande personalidade.

Agradeço também à Professora Clara Maria Roman Borges, por ter aceitado o “inesperado” pedido de formalização de orientação.

RESUMO

O presente trabalho objetivou esclarecer o tratamento dado à construção da teoria da relativização da coisa julgada, abordando especificamente o seu tratamento em matéria criminal. Para tanto, foi necessário desenvolver uma visão geral do próprio instituto. Inicialmente, delineada por fatores históricos, que denunciam as nuances de cada época. Num segundo momento foi feita uma análise da coisa julgada, do erro do judiciário e da natureza da revisão criminal. Após tal capítulo, foram examinadas as condições de ação da revisão criminal *pro reo*. Por fim, tratou-se de analisar a revisão criminal *pro societate*, sem a pretensão de defende-la, a partir de um resumo das experiências no direito comparado e das teorias clássica e positivista.

Palavras-chave: Coisa julgada. Coisa julgada penal. Revisão criminal. Erro do judiciário.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
2. Histórico.....	3
2.1. O direito primitivo.....	3
2.2. O direito romano.....	4
2.3. O direito canônico.....	5
2.4. As Ordenações.....	6
2.4.1. As ordenanças francesas.....	8
2.5. Brasil.....	9
2.5.1. Império.....	9
2.5.2. República.....	10
3. A Revisão Criminal.....	13
3.1. O erro do judiciário.....	14
3.2. A coisa julgada.....	17
3.3. Natureza.....	20
4. Condições da Ação.....	23
4.1. Legitimidade.....	23
4.2. Interesse de agir.....	24
4.3. Possibilidade jurídica do pedido.....	25
4.4. Possibilidade jurídica da causa de pedir.....	26
4.4.1. Hipóteses de cabimento.....	26
4.4.2. Sentença condenatória contrária ao texto da lei penal.....	28
4.4.3. Sentença condenatória contrária as evidencias dos autos.....	29
4.4.4. Sentença condenatória fundada em falsas provas.....	29
4.4.5. Novas provas de inocência.....	30
4.4.6. Nulidade.....	31
4.5. O juízo revisório.....	32
5. A revisão <i>pro societate</i>	33
5.1. Antecedentes.....	33
5.2. Discussão doutrinária.....	36
5.3. Considerações.....	38
5.3.1. A revisão criminal de sentenças absolutórias e a segurança jurídica.....	38
5.3.2. A revisão criminal <i>pro societate</i> como correlativo lógico do sistema.....	38
5.3.3. A revisão criminal e a liberdade da pessoa humana.....	39
6. Conclusão.....	41
7. Referenciais Bibliográficas.....	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da relativização da coisa julgada em matéria penal e o exame da revisão criminal.

O instituto da revisão criminal tem forte apelo desde antigas conjunturas jurídicas como a romana.

O direito como fenômeno social representa o dever ser de cada período. E, deste modo, o delineamento histórico não demonstrará um avanço cronológico e sim certas modificações próprias de cada período.

A revisão criminal sempre foi interposta diante da presença de sentença com autoridade de coisa julgada, qualquer que fossem suas nuances ou finalidades, e do erro do judiciário.

O erro do judiciário representa a má prestação jurisdicional, e pela organização/função do Estado é inadmissível.

Dos erros do judiciário, apenas alguns podem ensejar a revisão criminal, sendo que o legislador enumerou-os no Código de Processo Penal. São cinco as hipóteses admitidas no ordenamento brasileiro dispostas no artigo 621 e 626 *in fine* do referido código.

Importante salientar que o ordenamento pátrio não admite a revisão criminal de sentenças absolutórias. Além da previsão de revisão exclusivamente no interesse do condenado, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe a revisão *pro societate*.

Há, todavia, um precedente do Supremo Tribunal Federal que permite a relativização de sentença absolutória fundada em certidão de óbito falsa.

A discussão acerca da natureza da revisão criminal será importante, pois em decorrência de seu enquadramento é que serão tratados o ajuizamento e os recursos.

Ademais, todas as condições da ação serão amplamente analisadas, a fim de se estruturar o instituto em lume.

O presente trabalho não se presta para afirmar ou negar o atual sistema penal, e sim para examinar um instituto que apara algumas de suas arestas. Muitas são as causas de falhas na prestação jurisdicional e o maior apelo¹ se dá pela via revisional.

Em tempos de vasta e oportuna discussão criminológica, crise de legitimidade do sistema penal², debates acerca do minimalismo ou abolicionismo, a defesa da revisão criminal *pro societate* se mostra inoportuna. A presente monografia não tem tal pretensão.

Os três primeiros capítulos versarão sobre o histórico, a revisão criminal e as condições da ação, sendo o quarto capítulo reservado para a análise da revisão criminal de sentenças absolutórias.

A revisão criminal, sob um prisma formalista, constitui um correlativo lógico do sistema jurídico-penal. E é deste viés que parte o trabalho.

¹ Em 1580, na Ordenação vigente em Portugal a revisão criminal era contra *legem*, porém possível por especialíssimo apelo ao Trono.

² MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

2. NOÇÕES HISTÓRICAS

2.1. O DIREITO PRIMITIVO

Na antiguidade existiam impugnações que correspondiam ao atual instituto da revisão criminal. As maiores semelhanças eram a do juízo findo e erro do judiciário.

As hipóteses de cabimento eram diversas para cada localidade, e, de certa forma, entram na composição dos atuais institutos de revisão criminal, o que é deveras interessante, e conclama a natureza fenomenológico-cultural do direito.

Na Grécia antiga, a sentença condenatória galgada em falso testemunho, e conseqüente prova falsa, podia ser anulada. O direito hebreu, conforme estudos de Sergio de Oliveira Médici³, possibilitava a absolvição do condenado em caso de modificação legislativa ou novas provas. Na Índia podia-se reformar uma decisão condenatória em caso de erro de judiciário.

Conforme se infere, os rudimentos da revisão criminal demonstram o uso da equidade para sanar injustiças. Cada localidade admitia alguma forma de via impugnativa para corrigir certos erros dos julgados, esta característica permanece no decorrer do tempo em conseqüência da inadmissibilidade do erro na prestação jurisdicional.

O importante sempre foi impedir que o Estado cometesse atrocidades balizadas em processos equivocados, procedimentos falhos por vários motivos.

Daí, denota-se que a revisão criminal surgiu para a defesa do réu.

³ MÉDICI, Sergio de Oliveira. Revisão Criminal, 2000, p. 38-95

2.2. DIREITO ROMANO

No direito romano a revisão criminal ainda não havia amadurecido conforme se vê atualmente. Ao invés de instituto jurídico com feição de direito, tinha caráter de concessão⁴.

Em Roma admitia-se revisão de toda a matéria, porém havia a exigência de carta autorizativa do príncipe. Só então, os juizes podiam se retratar de suas sentenças, fazendo com que a situação retornasse ao estado anterior, isto se chamava “*restitutio in integrum*”.

Isto só foi possível pela consolidação da magistratura permanente, na terceira fase do processo penal romano⁵, e a conseqüente limitação da intervenção direta dos cidadãos no processo. O que fez surgir, naturalmente, a necessidade de via impugnativa contra as decisões dos magistrados. Deste modo, através da “*supplicatio*”, dirigida ao imperador, se pleiteava um novo exame de processo já findo.

Raciocínio ratificado por Tuozzi⁶:

Quando abolida a “*questiones perpetuae*”, e também o “*judices jurati*” e estabelecida a magistratura permanente, entra em uso a “*supplicandi licentia*”, deferida pelo príncipe, de cuja benevolência se valiam os condenados, através de comunicação do julgador: É que se lê na L. 1, § 27, D. 48,18: ‘O Presidente de Província não pode reabilitar quem condenou, já que não pode revogar nem sua sentença pecuniária. Que fazer então? Terá que escrever ao Príncipe, se alguém que fora condenado, mostra depois sua inocência. Esta providência, decorrente da suplicação, não constituía norma de processo, e era meramente administrativa.

Inicialmente a “*supplicatio*” tomou delineamentos de recurso ordinário, a “*apelatio*”. Com a solidificação do instituto da coisa julgada, a “*supplicatio*” engendraria, também, um modo extraordinário de impugnação, a “*retractio*”.

⁴ SANTANA, Cecília Maria C. Lages Azevedo. *Dos limites da revisão penal*. Lisboa, 1990, p. 134.

⁵ SANTANA, Cecília Maria C. Lages Azevedo. *Dos limites da revisão penal*. Lisboa, 1990, p. 134 e 135.

⁶ TUOZZI. *Il nuovo código de procedura penale commentato*. Militão: Dottore Francesco Vallardi, 1914. p. 591.

Interessante relevar que a natureza do instituto, neste momento histórico, é a de recurso.

No âmbito penal, considera-se que tal instituto era utilizado com muita moderação⁷, no entanto, a “*restitutio in integrum*” firma-se como marco inicial da atual revisão por ter como objeto afastar a perenidade de certas decisões de tribunais. Fato possível apenas pelo desenvolvimento da estrutura do Estado.

As hipóteses de cabimento de tal revisão eram a de condenação viciada pela iniquidade, existência de perjuro das testemunhas e condenação baseada em confissão falsa.

A consequência deste remédio extraordinário era a aniquilação dos efeitos da condenação, viabilizando repor a situação do condenado ao estado anterior, incluindo indenização.

2.3. DIREITO CANÔNICO

Durante o período medieval, considera-se que não existiu instrumento semelhante à revisão criminal⁸, no entanto, por ser um instrumento de forte apelo, haveria a possibilidade do rei concedê-la.

Da idade média, em meio aos cânones⁹ manuscritos, foram encontradas referências¹⁰ do instituto em lume, sendo a “*retitutio in integrum*” observada com fortes semelhanças do étimo romano, visando à rescisão de um ato jurídico.

Posteriormente, em 1917, após vastas revisões, o Papa Bento XV promulga o Código Canônico, houve, por fim, a tipificação da “*restitutio in integrum*”, acrescida de regramentos de prescrição, sendo suas hipóteses de cabimento:

⁷ José Rogério Cruz e Tucci, Breves anotações sobre a *restitutio in integrum* e o processo acusatório romano, *Justitia* 122/52-57.

⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. São Paulo. Atlas. 2. ed. 1997. p. 30

⁹ Que compunham o Corpo de Direito Canônico.

¹⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. São Paulo. Atlas. 2. ed. 1997. p. 32

1. sentença fundada em documento cuja falsidade seja, posteriormente, descoberta;
2. aparecimento de documentos que provem fatos novos e exijam uma decisão contrária;
3. sentença dada por dolo de uma parte em dano da outra;
4. prescrição legal infringida.

Com este diploma observa-se uma maturidade no sistema, visto o objetivo da revisão ser “rescisão de uma sentença firme, porém injusta”.

Outro elemento que revela evolução do instituto é a existência de recursos contra a sentença nela prolatada, o que, inclusive, demonstra o caráter de impugnação autônoma.

Do Direito canônico¹¹, projeta-se outro instrumento de grande valia: a “*querella nulitatis*”, que revisava sentenças eivadas de nulidade. Instrumento este, que é aproveitado por muitas legislações posteriores, inclusive no atual Código de Processo Penal Brasileiro.

O Código de Direito canônico atual, promulgado em 1983 pelo Papa João Paulo II, apenas acresceu uma hipótese de cabimento: sentença em oposição a sentença precedente já transitada em julgado. Uma espécie de uniformização de jurisprudência.

2.4. AS ORDENAÇÕES

No Brasil colônia era aplicada a legislação emanada de Portugal. As Ordenações já previam hipóteses de revisão de sentença.

As Ordenações Afonsinas, que datam de 1446, de início, previam apenas a revisão por mercê da vontade do rei, denominada “*revisio ex speciali gratia principis*”. Com o cuidado de sancionar as revisões improcedentes com uma multa, o que é uma salvaguarda da ordem jurídica.

¹¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. São Paulo. Atlas. 2. ed. 1997. p. 32.

É importante ressaltar, que era cabível revisão de sentenças absolutórias, nos casos de conluio e falsa prova. Isto demonstra uma preocupação com a coesão do sistema, visto que não era o “injusto estético” a matriz da revisão.

Posteriormente, foram adotadas a revista de justiça (*revisio de justitia*) e “*per querellas*”. A primeira tinha cabimento em casos de corrupção de juizes, muito freqüente por sinal, e falsa prova, ao passo que as querelas advinham de nulidades insanáveis.

Na revisão por graça não era necessária a indicação de prova falsa, sendo necessário apenas caucionar. Outro elemento extinto do procedimento revisional, e que dá tons de segurança ao sistema.

Com o advento das Ordenações Manuelinas, em 1521, foi mantido o sistema revisional precedente, acrescido de alguns regramentos.

Para maior segurança, jurídica a “*revisio*” por graça régia deveria ser requerida em até 2 meses após a publicação da sentença, o que torna, diga-se de passagem, a revisão de natureza recursal. No entanto, para o pleito, havia a exigência de parecer de dois letrados que atestassem a existência de erro na sentença., após o que a parte deveria caucionar o pedido. Além disso, o requerente não podia basear seu pedido em algo que inovasse em relação aos autos, a não ser em matéria de direito.

Observa-se que tais condições restringiam o acesso a tal via impugnativa, tornando o instituto pouco democrático.

Para a revisão de sentença absolutória havia mais uma hipótese de cabimento: a inexistência de citação de quem tinha o direito de acusar em caso de homicídio.

Contrariando os ordenamentos anteriores, o Regimento do Paço de 1562, o Regimento do Desembargo do Paço de 1582, e as Ordenações Filipinas de 1603, proibiam expressamente a revisão criminal. Todavia, por ser instituto de apelo mor, ainda era admitido por graça régia, sendo tal revisão “*contra legem*” denominada “*revisio principis ex gratia especialíssima*”.

2.4.1. As ordenações francesas

Na França, a Ordenança de 1539, disciplinou as “*prepositions d’erreur*”, autorizadas por cartas de graça e consideradas o início do instituto. Tal revisão era cabível após o trânsito em julgado da sentença, e em caso de remanescente erro de fato.

A Ordenança de 1670 traz simetria maior com a atual modalidade de revisão, podendo ser pleiteada mesmo após a morte do condenado. Este momento é de suma importância, pois, a contrario sensu, nasce a tutela, por via revisional, do “*status dignitatis*” do condenado.

Mesmo com os avanços, persistia a necessidade de autorização régia, um vínculo com o Poder executivo.

A instauração de tribunais do Júri, extirpou o instituto da revisão, que retornou apenas em 1793, por Decreto, e previa apenas uma hipótese de cabimento: duas condenações inconciliáveis proferidas do mesmo fato. Tal hipótese demonstrase extremamente conservadora..

No Código de Instrução Criminal de 1808, eram três as hipóteses de cabimento da revisão, as condenações incongruentes por condenarem autores diferentes para um fato único, vítima de homicídio encontrada viva, e condenação pro falso testemunho, sendo que a testemunha deve ter sido condenada.

Neste momento, a revisão deixa de ser considerada suplica e passa a se tornar direito. Marco na história do instituto. No entanto um ministro presente. (executivo)

Em 1895, foi acrescida uma quarta hipótese de cabimento, e que permitia o ajuizamento do feito quando coletadas provas, inexistentes a hora o julgamento, que demonstrem a inocência do sentenciado.

A Alemanha adotou a revisão criminal em seus códigos de 1877, prevendo a possibilidade de ajuizamento de revisões “*pro societate*”

2.5. BRASIL

2.5.1. Império

No início do Império a legislação aplicada era a portuguesa, e, conseqüentemente, até a promulgação de código de normas próprio, as Ordenações tiveram vigência no território brasileiro.

O primeiro instrumento processual de nacionalidade brasileira, que se assemelhava à revisão criminal era a *revista*, disciplinada na Constituição Imperial de 1824, cuja concessão ou não era a principal atribuição do STJ.

Segundo de Bernardes da Cunha, tal direito constitucional consistia:

Revista é um recurso ordinário que se interpõe das decisões proferidas em última instância para o Supremo Tribunal de Justiça”. Dizia ainda, que as hipóteses de cabimento de tal instrumento eram manifesta nulidade das sentenças ou injustiça notória das mesmas¹².

Os casos de nulidades, nos dizeres de Francisco Luiz¹³, eram de:

- a. falta de citação da parte, quando exigida;
- b. contra sentença anterior transitada em julgado;
- c. falsa prova;
- d. peita, suborno e concussão;
- e. número ilegal de juízes;
- f. por juiz incompetente.

A *injustiça notória*, referida, para o mesmo autor¹⁴, ocorria quando “violavam-se disposições expressas das leis criminais do Império. Quando

¹² CUNHA, Joaquim Bernardes, *Direito Publico brasileiro e analyse da Constituição do Império*, Rio de Janeiro, Ed. J. Villeneuve, 1857, p. 349.

¹³ LUIZ, Francisco, *Processo criminal de primeira instancia*, Maceió, Tip. T de Menezes, 1888, tomo 1, p. 336-337.

ocorrerem nas revistas tais e tão graves e intrincados, que a decisão de serem ou não compreendidos nestas disposições se faça duvidosa no Tribunal, solicitará ele as necessárias providencias legislativas por intermédio do governo”.

Confrontando-se, posteriormente, tais hipóteses com as do atual Código de Processo Penal, nota-se que estruturação das mesmas foi remodelada. As hipóteses de erro no processo estão elencadas em artigos diversos da hipótese *genérica* de nulidade.

Uma especificidade presente na época e que foi suprimida com o passar do tempo foi a legitimidade do Ministério Público ou qualquer do povo para requerer a *revista*.

No processamento da *revista*, havia dois julgamentos, um do STJ, o *iudicium rescidens*, de admissibilidade do pedido, e outro do Tribunal da Relação, o *iudicium rescissorium*, que é a análise do mérito revisional.

A *revista*, segundo o renomado jurista do império, Pimenta Bueno, “é o meio eficaz que o governo e a sociedade têm de fazer sustentar a legalidade da ordem judiciária¹⁵”.

Afora a medida judicial, havia ainda o pedido de graça dirigido ao Trono, que sempre se fez presente nos Estados absolutistas.

2.5.2. República

Com o advento da República, o instrumento em comento passou a ser denominado Revisão.

O Código Penal de 1890, numa nítida alusão ao instituto romano da *restitutio in integrum*, regulamentou a “reabilitação” da seguinte forma:

Código Penal de 1890 (Dec. 847, de 11.10.1890)

¹⁴LUIZ, Francisco, *Processo criminal de primeira instância*, Maceió, Tip. T de Menezes, 1888, tomo 1, p. 336-337.

¹⁵ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Edição atualizada por José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1959, p. 549.

Art. 86 – A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória.

Parágrafo 1º. – A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

Parágrafo 2º. – A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação, ou Estado, são responsáveis pela indenização.

Em 1891, Com a promulgação da primeira Constituição brasileira, alguns estados-membros elaboraram o próprio código de processo penal, entretanto, por ser a revisão de competência exclusiva do STF, apenas dispunham acerca da existência de tal recurso e suas peculiaridades.

O artigo 81 da Constituição, pela má redação, trouxe algumas dúvidas na abrangência do instituto revisional, conforme estudo de Carlos Maximiliano: “o art. 81 é redigido em termos amplos, abrange todos os processos findos em matéria crime, não comporta distinção entre delitos e contravenções...”¹⁶

Havia quem vislumbrasse, inclusive, a possibilidade do pleito revisional *pro societate*. O que foi de pronto repellido, inclusive pelas seguintes Constituições que acresceram o termo “condenatórias” no contexto.

Com a estruturação do Poder Judiciário, pós-Republica, a Revisão Criminal tomou os delineamentos que ainda persistem, passando a ser admitida, inclusive, nas justiças Militar e Eleitoral. Ademais foram pequenas as mudanças além das hipóteses de cabimento, no entanto cumprem salientar algumas.

Em 1926, através da reforma da Constituição, tentou-se incorporar o predito *pro societate*, através da supressão de seu artigo 81. Com tal insucesso, apenas as sentenças condenatórias eram passíveis de revisão criminal.

Em 1934, a vedação expressa da revisão criminal *pro societate* foi suprimida, causando contradições na doutrina, pelas interpretações analógicas plausíveis¹⁷.

¹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. Rio de Janeiro. 3ª ed. 1929, p. 642.

¹⁷ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 127.

Em 1937, com o advento do Estado Novo, a matéria revisional ficou a cargo da legislação ordinária, e a competência para o seu julgamento ficou a cargo dos tribunais estaduais, eliminando a exclusividade do STF¹⁸.

A legislação ordinária, contudo, passou a prescrever a impossibilidade de pleito revisional em desfavor do condenado.

Somente com a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, pelo Brasil, a vedação da revisão *pro societate* voltou a ter nível constitucional.

¹⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 128

3. A REVISÃO CRIMINAL

Conforme analisado no histórico, o instituto da revisão criminal tem suas peculiaridades em cada época. Diferencia-se nos requisitos de admissibilidade, ou o procedimento, mas sempre esteve presente, e constantemente se insurgiu trazendo coesão ao sistema jurídico-penal.

E é de suma importância analisar a função da revisão em relação à harmonia da prestação jurisdicional do Estado. Muitos elementos estão envolvidos nessa sistemática, e é o que enriquece o presente estudo.

No atual paradigma social, obstada a autotutela, o Estado monopoliza o direito de punir¹⁹ os indivíduos que praticam condutas que afrontam a consecução do bem comum. Entretanto, o direito de punir é limitado pela reserva legal²⁰, e o conjunto das normas incriminadoras, compõem o direito Objetivo.

A aplicação do direito objetivo é feita através do processo penal, pois não se pode aplicar a pena discricionariamente em respeito ao inafastável princípio da *Nullan poena sine judicio*.

Nas palavras de Noronha²¹: “deve o Estado, além do *jus puniendi*, dispor de outro direito que vai realizar aquele: é o *jus persequendi* ou *jus persecutionis* (direito de ação), que, por assim dizer, realiza o *jus puniendi*.”

A realização do Direito Penal, depende, portanto, do desenvolvimento do Processo Penal. E, desta forma, a sociedade expecta que a prestação jurisdicional seja perfeita no viés processual, e severa na majoração da pena.

No procedimento estão dispostas as regras que compõem o sistema processual penal, engenhosamente criado para aplicação do direito Penal.

A tutela jurisdicional é composta por atos processuais que se sucedem culminando na sentença, afora as nulidades relativas que se convalidam, nenhum

¹⁹ *Jus puniendi*.

²⁰ *Nullum crimen, nulla poena sine lege*.

²¹ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Saraiva. 28. ed. 2002, pág 3.

erro pode dirigir a sentença de modo a fazê-la divergir da realidade. Não podem prevalecer erros.

Neste ínterim, a revisão criminal tem a função de dar coerência ao sistema, impedindo que a coisa julgada torne imutável o incorreto e inexistente.

São dois os elementos basilares da revisão criminal: o erro do judiciário e a coisa julgada.

Nem todos os erros do judiciário ensejam a revisão criminal, assim como a coisa julgada, pretensamente imutável, pode ser relativizada em certos casos. Daí decorrem as nuances do instituto em lume.

3.1. O ERRO DO JUDICIÁRIO

O juiz, ao desempenhar a atividade jurisdicional, naturalmente, pode cometer erros, dentre os quais alguns têm relevância ao presente estudo, o *erro in procedendo* e *erro in judicando*.

Calamandrei²² define com propriedade os erros *in procedendo* :

Posto que todas as atividades humanas estão por sua natureza sujeitas a erros, pode ocorrer que a conduta dos sujeitos processuais não se desenvolva no processo de um modo conforme as regras do direito objetivo, e que, portanto, um ou mais atos coordenados na forma antes indicada sejam executados de um modo diverso daquele querido pela lei, ou, em absoluto, sejam, contra a vontade da lei, olvidados. Produz-se então uma inexecução da lei processual, enquanto alguns dos sujeitos do processo não executam o que esta lei lhes impõe (execução *in omittendo*), ou executa o que a lei lhes proíbe (inexecução *in faciendo*), ou se comportam de um modo diverso do que a lei lhes prescreve: esta inexecução da lei processual constitui no processo uma irregularidade, que os autores modernos chamam de *vício de atividade* ou um defeito de construção, e que a doutrina do direito comum chamava um *error in procedendo*.

De acordo com Calderon Botero²³, o erro nos atos processuais será estrutural (*errores de estructura*) quando o defeito for de ordem eminentemente

²² CALAMANDREI, Piero. *Lá casación civil*. Trad. Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1945, v.1, p. 185.

²³ BOTERO, Fabio Calderón. *Casación y revisión en materia penal*. Bogotá: Temis, 1973. p.12.

prática, ferindo a lógica e a função de cada elemento. Por outro lado, o erro *in procedendo* será de garantia (*errores de garantia*), quando viola os direitos processuais, porquanto, segundo o mesmo autor: “a essência de todo ordenamento processual é garantir o exercício dos direitos fundamentais dos associados no pressuposto de um processo”.

Corrigir erros *in procedendo* é respeitar a legalidade de procedimento, e reformar o ato processual é livrá-lo de nulidades. A coesão de todo o sistema penal, processual penal e constitucional dependem, relativamente a suas garantias e princípios, da realização da revisão criminal, quando necessária.

Na conceituação de *errores in iudicando*, a citação de Calamandrei²⁴ é inafastável:

Pode ocorrer que a vontade concreta da lei proclamada pelo juízo existente em sua sentença, não coincida com a vontade efetiva da lei (sentença injusta), porque, ainda havendo se desenvolvido de um modo regular os atos exteriores que constituem o processo (imune, assim de *errores in procedendo*), e o juiz tenha incorrido em erro durante o desenvolvimento de sua atividade intelectual, de modo que o direito inerente a uma das premissas lógicas tenha repercutido necessariamente sobre a conclusão. Neste caso, em que a injustiça da sentença deriva de um erro ocorrido no raciocínio que o juiz leva a cabo na fase da decisão os autores modernos falam em um *vício de juízo*, que a doutrina mais antiga chama um *error in iudicando*.

Os erros *in iudicando* subdividem-se em erro de direito e erro de fato. Os primeiros ocorrem “quando o juiz expressa um falso juízo de valor sobre a norma”.²⁵ Ao passo que, a sentença pode conter erros de fato “quando expressa um falso juízo em torno da prova”.²⁶

Neste caso, a revisão criminal devolve a matéria ao juízo *a quo* se for necessária nova instrução criminal. Caso seja uma mera valoração de prova, o processo pode se dar pelo juízo revidendo.

²⁴ CALAMANDREI, Piero. Ob. cit. p. 184.

²⁵ BOTERO, Fabio Calderón. Ob. cit. p. 13.

²⁶ BOTERO, Fabio Calderón. Ob. cit. p. 14.

Calderón Botero, com excelência, apresenta a seguinte comparação entre as duas espécies de erros do judiciário:

os errores in iudicando implicam falta de lógica jurídica no julgador; os *errores in procedendo* acusam um defeito de atividade, por ação ou omissão, do juiz ou dos sujeitos processuais. Os *errores in iudicando* se produzem no ato de julgar, ou seja, na sentença; os *errores in procedendo* se originam normalmente no curso do processo, no *iter* processual, porém podem excepcionalmente ocorrer no próprio aro. Os *errores in iudicando* quebram unicamente a sentença; os *errores in procedendo* invalidam, ademais, um setor do processo.²⁷

Importante observar que os erros de fato e de direito, são sanáveis por via de recurso extraordinário e especial, cabendo revisão apenas no caso de trânsito em julgado.²⁸

No direito estrangeiro em geral o processo revisional se divide em duas fases: o *judicium rescidem* e o *judicium rescisorium*. Num primeiro momento, em que o juízo rescindente verifica a admissibilidade da revisão, e desconstitui a coisa julgada; e um segundo momento, em que o juízo rescisório aprecia e julga o processo novamente. As duas fases podem se dar no mesmo órgão jurisdicional ou não, conforme o país.

No Brasil, o juízo rescindente e rescisório se concentram no mesmo órgão, a não ser no caso de *erro in procedendo*, quando os elementos de convicção constantes nos autos não forem suficientes para decidir sobre o mérito, caso em que o processo será remetido ao juízo *a quo* para repetir os atos após a nulidade ou ato processual inexistente.

²⁷ BOTERO, Fabio Calderón. Ob. cit. p. 15.

²⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. São Paulo. Atlas. 2. ed. 1997. p. 18.

3.2. A COISA JULGADA

De acordo com Pedro Eduardo de Siqueira²⁹, pela essência dogmática do direito a coisa julgada teria origem jus-naturalista. Pelo que, sem a coisa julgada o direito seria ilusório e haveria incerteza nas relações sociais.

No direito romano a coisa julgada tinha finalidade eminente prática, como abalizado por Riquelme³⁰:

Na jurisprudência romana dominava como princípio que, quando por um mesmo fato se exercitavam ações sucessivamente se podia opor à segunda a exceção de coisa julgada: *‘Sed si ex eadem causa saepius agatur, cum idem factum sit, exceptio vulgaris rei iudicatae opponitur’* (Porém se por uma mesma causa se exercitar mais vezes a ação, sendo o fato o mesmo, se opõe a exceção vulga de coisa julgada (D. 47.23.3.) (*De popularibus actionibus*).

Na idade média, com o advento do feudalismo, a produção jurídica ficou descentralizada, e a coisa julgada passou a compor uma presunção de verdade³¹. Neste período histórico, a coisa julgada teve um papel legitimador.

Superada esta fase, prevaleceram duas doutrinas acerca da coisa julgada³²: a de Savigny, que afirmava que a justificativa da coisa julgada se dava pela necessidade de se prestigiar a autoridade jurisdicional, e a de Pothier, que afirmava ser a coisa julgada o principal aspecto do instituto da presunção da verdade. Teoria esta que influenciou o Código Napoleônico.

Hodiernamente, a conceituação da coisa julgada gira em torno das teorias de Chiovenda e Liebman.

Para Chiovenda a coisa julgada é apenas um efeito da sentença³³.

²⁹ DE SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes. *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. p. 39.

³⁰ RIQUELME, Rafael Fontecilla. *Tratado de derecho procesal penal*. 2. ed. Santiago: Jurídica do Chile, 1978. v. 3. p. 198.

³¹ BERALDO, Leonardo de Faria. *A Relativização da Coisa Julgada que Viola a Constituição*. In: *Coisa Julgada Inconstitucional* (coord. NASCIMENTO, Carlos Valder). 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 129.

³² DE SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes. *ob. cit.* p. 40.

Liebman, por seu turno, avançou no estudo da coisa julgada, distinguindo a autoridade da coisa julgada da eficácia da sentença.

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência forma, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.³⁴

Já a eficácia da sentença, diz respeito ao poder da sentença em produzir efeitos fora do processo (*erga omnes*):

A eficácia natural da sentença, com a inquisição dessa ulterior qualidade (autoridade da coisa julgada), acha-se então, intensificada e potencializada, porque se afirma como única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido, essa imutabilidade característica do comando, nos limites em que é disciplinada pela lei, opera, não em face de determinadas pessoas, mas em face de todos os que no âmbito do ordenamento jurídico têm institucionalmente o mister de estabelecer, de interpretar ou aplicar a vontade do Estado, não se excluindo o próprio legislador, que não poderá por isso mesmo mudar a formação concreta da relação, a qual vem a ser estabelecida para sempre pela autoridade da coisa julgada.³⁵

Da diferença entre eficácia da coisa julgada e autoridade da coisa julgada, Liebman³⁶ analisa a estruturação de coisa julgada material e formal. Sendo a

³³ entendido o processo como um instrumento público destinado à atuação da vontade concreta da lei em relação aos bens de vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade (a *pronuntiatio iudicis*), que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência social de segurança no gozo dos bens. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, 1942-1943, v. 1., p. 370.)

³⁴ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 54.

³⁵ LIEBMAN, Enrico Túlio. ob. cit. p. 54.

³⁶ não há, pode-se dizer, discordância entre os escritores sobre o ponto da distinção entre coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material). É a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força de preclusão dos recursos; seria, por sua vez, a segunda a sua eficácia específica, e, propriamente, a autoridade da coisa julgada, e estaria condicionada à formulação da primeira. (LIEBMAN, Enrico Túlio. ob. cit. p. 60)

primeira uma qualidade da sentença, pela irrecorribilidade, e a segunda uma eficácia específica, a autoridade.

Os estudos de Calamandrei³⁷ acerca do tema não são menos prósperos.

No tocante à matéria penal, cumpre elucidar que por não existir revisão criminal *pro societate* no direito brasileiro, a sentença absolutória é considerada absolutamente irrecorribil, ao passo que a condenatória pode ser revisada. No entanto, como bem observa Ada Pellegrini, ao analisar a teoria de Liebman, não há diferença ontológica na *res judicata*:

A decisão *pro reo* reveste-se de caráter de imutabilidade absoluta, nos ordenamentos, como o nosso, em que não se admite revisão *pro societate*. Neste sentido, podemos dar razão a Manzini, quando afirma que a autoridade da coisa julgada encontra sua atuação mais completa no tocante à sentença absolutória, contra a qual não se admite revisão. Mas não é a natureza da coisa julgada que se modifica: enquanto não atacada pela revisão, ou pela rescisória cível, é idêntico o fenômeno, em qualquer campo e qualquer que seja a natureza da sentença, absolutória ou condenatória. As diferenças ocorrem apenas quantos às hipóteses em que a rescisão se admite, na esfera penal e na esfera não penal, e quanto aos prazos: o que, a nosso ver, significa apenas uma regulamentação diversa da rescindibilidade, com vistas às diferentes relações jurídicas materiais discutidas, mas não a uma diversidade ontológica da coisa julgada. Esta, como qualidade da sentença e de seus efeitos (imutabilidade), é uma só, enquanto existe.³⁸

O enriquecedor excerto, explica com exatidão, que a viabilidade de revisão dentre as espécies de sentença é mera opção legislativa, posto que dela depende a autoridade da sentença.

A relativização da coisa julgada é um assunto a ser tratado com zelo, pois é inevitável o entendimento de que a segurança jurídica depende da consolidação da coisa julgada, ao passo que o próprio sistema jurídico depende da mesma.

³⁷ Agora a lei abstrata se tem individualizado por obra do juiz, naquela declaração de certeza: não se admite agora, a respeito, nem falta de certeza nem contenda entre os sujeitos da relação declarada certa; assim como a lei vale, enquanto está em vigor, não porque seu conteúdo corresponda à justiça social, senão unicamente pela autoridade de que está revestida (*dura lex, sed lex*), assim também a declaração jurisdicional, uma vez que, tendo passado em julgado, vale, não porque seja justa, senão porque tem para o caso concreto, a mesma força de lei (*lex specialis*). (CALAMANDREI, Piero. *Instuiones de direito procesal civil*. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1973. v. 1. p. 164.)

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia*

Todavia, a manutenção dos julgados eivados de erro são a inexistência de direito e refletem a autoridade de atos aberrantes, o que propaga imprestabilidade da produção judiciária.

Remanesce, do estudo, que a relativização da coisa julgada é possível em casos excepcionais, sobremaneira com o condão de dignificar a prestação estatal.

3.3. NATUREZA

O estudo da natureza da revisão criminal tem função eminentemente prática, pois do enquadramento do procedimento é que se viabilizam determinadas vias recursais.

A questão envolve a própria discussão acerca da natureza de recursos e ações, bem definida por Del Pozzo³⁹, “o recurso é direito que nasce do processo, no próprio instante em que a decisão judicial declara qual o direito existente e põe fim a atividade jurisdicional já realizada, enquanto o direito de ação preexiste logicamente a este.”

Muitos autores classificam a revisão criminal como uma modalidade de recurso⁴⁰, em sua maioria atendendo ao texto expresso da lei, ao invés de abstrair o instituto do diploma legal, analisando suas principais características.

O aferro ao texto legal é observado em Oliveira e Cruz⁴¹:

A revisão criminal (recuso *sui generis*, misto de ação e de recurso, mas recuso por imposição legal) é a provocação, feita pelo réu, ao tribunal competente, nos casos expressos em lei, para que se reexamine o seu processo já findo, absolvend-o ou beneficiando-o.

Noronha era partidário da mesma concepção:

³⁹ Carlo Umberto Del Pozzo, *Le impugnazioni penali, parte generali*, Padova, Ed. Cedam, 1951, p. 137. – José Frederico Marques, *Elementos...*, v. IV, p. 185.

⁴⁰ José Frederico Marques, Carlo Umberto Del Pozzo, João Vieira de Araújo, Inocêncio Borges da Rosa, João Claudino de Oliveira e Cruz.

⁴¹ Cruz, João Claudino de Oliveira, *Prática dos Recursos*, Rio de Janeiro, Forense, 1962, p. 213.

A revisão é um recurso *misto*, e *sui generis*. Muitos lhe negam até a natureza de recurso, afirmando antes a de ação, apontando o fato de ela dar-se após o processo findo e admitir produção de novas provas. (...) Não há dúvida de que ela se aproxima da rescisória, mas difere em seus pressupostos, prazo e processamento. Trata-se, pois, de recurso de natureza toda peculiar, *sui generis*, como se disse.⁴²

A concepção da revisão como recurso, obriga, como visto, a um caráter de excepcionalidade, concebendo-o de forma mista, *sui generis* ou peculiar. Tal revés, se dá pela ocorrência do trânsito em julgado da sentença, pressuposto de admissibilidade do instituto, o que, per se, inviabiliza a propositura dos recursos de modo geral.

Florêncio de Abreu⁴³, por seu turno, classifica os remédios em geral em duas espécies: *preventivos* e *reparatórios*. Os primeiros são os recursos, aplicados nos graus de jurisdição, ao passo que a revisão criminal, tem por objeto a reparação do erro do judiciário.

Por outro lado, a doutrina majoritária considera a revisão criminal como Ação Penal, consoante ensinamentos do douto Pontes de Miranda:

A ação de revisão criminal é ação constitutiva negativa. Por ela exerce-se a pretensão à desconstituição da sentença criminal, pelos fundamentos que a lei ordinária estabelece, e não podem ser tais que elidam o direito e a pretensão a que as sentenças criminais injustas, ou, pelo menos, as de injustiça mais gritante, sejam corrigidas. Nos resultados, rescinde-se a sentença, como se passa com a ação rescisória. O termo 'revisão' alude à reapreciação da própria prova, sem os óbices que se criam a tal apreciação, em se tratando de sentenças cíveis, inclusive de direito público.⁴⁴

Trata-se de uma ação autônoma impugnativa de uma sentença passada em julgado. Sendo a competência originária dos Tribunais.

Em se tratando de uma ação que visa desconstituir a sentença, no juízo rescindente, e substituí-la por outra, o que faz no juízo rescisório, consideramos que a revisão criminal é, hodiernamente, uma ação constitutiva negativa.

⁴² NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965, p. 373.

⁴³ ABREU, Florêncio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 414.

⁴⁴ DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, t. IV, p. 47.

A rotulação da revisão criminal dentre os recursos no Código de Processo Penal, é uma herança deste instituto, e para uma maior exatidão técnica uma reforma seria necessária.

Sua decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo oponíveis apenas embargos de declaração e Recurso Extraordinário.

4. CONDIÇÕES DA AÇÃO

A opção pelo pleito revisional deve ser analisada criteriosamente, pois seu uso desmedido vai contra um dos princípios de sua existência: a manutenção da Ordem Jurídica.

Guilherme de Souza Nucci, discorre sobre a excepcionalidade de tal instituto:

o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas.⁴⁵

Mesmo sendo considerado um procedimento *sui generis* a revisão criminal deve atender às condições gerais da ação, quais sejam, a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

4.1. LEGITIMIDADE

O conceito de legitimidade de agir, que melhor se amolda ao caso é de Liebman e Romeu Pires de Campos Barros, que definem como legitimado aquele a quem a lei atribui o poder de dirigir-se ao juiz⁴⁶, ou seja, pertinência subjetiva.

Na revisão criminal a legitimidade ativa é do próprio condenado, consoante dispõe o artigo 623 do CPP. Todavia, após sua morte, em prol da tutela do *status dignitatis*, há a legitimidade extraordinária, e então, ascendente, descendente, cônjuge e irmão poderão propor a revisão criminal.

O Ministério Público possuiu legitimidade para promover a revisão criminal, assim como qualquer do povo, no entanto, esta disposição foi removida do nosso ordenamento há muitas décadas.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3ª ed., p. 926.

⁴⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. Ob. cit., p. 127. BARROS, Romeu Pires de Campos. Ob. cit. p. 141.

Segundo João Martins de Oliveira⁴⁷, tal supressão se deu pelo fato de não haver identificação entre a revisão criminal e a ação popular

Quanto à legitimidade passiva, entende-se que a parte legítima é o Ministério público, representando o Estado-Administração. Nas revisões criminais que possuem pedido cumulado de absolvição e indenização, a Fazenda Publica não participa, sendo o Ministério Público o representante dos interesses civis da mesma.⁴⁸

O direito brasileiro não prevê a intervenção do ofendido no pólo passivo. A assistência só é permitida até o trânsito em julgado da sentença. No ordenamento italiano e português, a participação do ofendido na revisão criminal é permitida.

4.2. O INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir, deve ser considerado como interesse instrumental. Ao passo que o interesse material condiz ao mérito da lide.

São dois os seus principais requisitos: a necessidade do uso da via jurisdicional, e a adequação do provimento requerido e do procedimento.⁴⁹

A via processual da revisão criminal só se caracteriza, porquanto, após o trânsito em julgado da sentença. Enquanto for cabível algum recurso a revisão não será viável. Em se tratando do procedimento, é sabido que os Tribunais têm competência originária para julgar tal pleito, inclusive os de Jurisdição Especial, como a Eleitoral e Militar.

⁴⁷ OLIVEIRA, João Martins, ob. cit., pág. 131.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, ob. cit. p. 308 e 309.

⁴⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth. *Da Revisão Criminal – Condições da Ação*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 170.

4.3.A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A existência de sentença condenatória, por crime ou contravenção, é o principal pressuposto da possibilidade jurídica do pedido. O ordenamento brasileiro não admite revisão criminal de sentenças absolutórias. Nem mesmo para alterar a fundamentação visando mudar os efeitos cíveis.

Há contudo, posicionamentos doutrinários⁵⁰ que defendem a revisão de sentenças absolutórias impróprias, principalmente quando houver atipicidade do fato.

Entretanto, apenas a sentença condenatória proferida por juízo nacional admite revisão. Exclui-se, portanto, a sentença estrangeira. Que com a homologação pelo Supremo Tribunal Federal adquire executoriedade.

Contrariando o princípio da soberania dos veredictos, as sentenças do Tribunal do Juri também são passíveis de revisão criminal. Nestes casos, mesmo havendo competência originária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o tribunal de segundo grau concentrará e realizará ambos os juízos rescindente e rescisório. Consoante elucida Ada Pellegrini⁵¹ isto se dá pela inexistência de previsão legal contrária expressa.

As causas de extinção da punibilidade não obstam a revisão criminal. Isto se dá pelo fato de a revisão ter objetivos mais amplos do que o indulto, a anistia e a própria prescrição .

Espínola Filho escreve:

É de toda evidencia que nenhuma causa extintiva da punibilidade, e nem a própria morte do condenado, satisfaz à finalidade da revisão, porquanto, dispensado o cumprimento da pena, não há resultado de limpar, inteira, completamente, o nome do réu, que pleiteia, ou a favor de quem se pede a revisão, com o intuito de ver, judicialmente, reconhecida a inocência, isto é, a falta de criminalidade, e não somente a não-punibilidade.

⁵⁰ Ada Pellegrini Grinover, Fernando da Costa Tourinho Filho, José Frederico Marques, queijo 191.

⁵¹ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, ob. cit. p. 316

Por outro lado, em relação à *abolitio criminis*, entende-se que não há possibilidade jurídica de pedido revisional, pois o fato deixa de ser criminoso.

Ademais, caso a extinção da punibilidade se dê antes da sentença, faltará interesse de agir, pois não existirá sentença condenatória.

Sobremaneira, a existência da via da revisão criminal não autoriza a infinita reiteração de pedidos, o que só é possível com o acréscimo de fatos novos. Tal ressalva é inteligentemente feita no artigo 622 do CPP, em prol da manutenção da ordem jurídica.

4.4. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR

No processo penal, entende-se que a possibilidade jurídica do pedido é de caráter positivo, ou seja, há necessidade de expressa previsão no ordenamento jurídico, deve haver tipicidade.

Tal condição da ação reforça a taxatividade das hipóteses de cabimento do pleito, exigindo reforma legislativa para mudanças mais radicais.

Quanto ao pedido, entende-se que deve ser formulado no interesse exclusivo do réu, visto inexistir pleito revisional *pro societate*. Ressalva-se, inclusive, que do pleito revisional não pode sobressair qualquer prejuízo ao autor em respeito ao princípio da impossibilidade da *reformatio in pejus*, disposto no parágrafo único do artigo 626, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 626. Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.”

4.4.1. Hipóteses de cabimento

A revisão criminal não pode ser encarada como re-análise de matéria fática. O caráter incisivo deste instituto só é legítimo na evidencia de distorção entre realidade empírica e a verdade “processual”. As dúvidas não são suficientes, pois ensejariam revisão de praticamente todos os processos findos existentes.

A partir do trânsito em julgado cessa a presunção de inocência e o réu é considerado culpado, conseqüentemente o princípio *in dúbio pro reo* deixa de favorecer o acusado. Assim sendo, o condenado não poderá se valer do mesmo para argüir a revisão da sentença condenatória.

Impera, após o trânsito em julgado, o princípio do *in dúbio pro judicata*, contra o qual, apenas se insurgirá revisão criminal galgada em todas as condições de ação e consubstanciada em alguma das hipóteses de cabimento, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos⁵² será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. (grifo meu)

Por ser a revisão criminal um instituto que pretende a ordem jurídica, e a liberdade dos sujeitos injustamente condenados ou demasiadamente apenados, o rol acima é considerado por muitos⁵³, como taxativo, ao invés de exemplificativo.

⁵² Tal termo encontra-se mal empregado, pois se refere inclusive a processos arquivados, e com sentenças de absolvição ou extinção de punibilidade.

⁵³ Nesse Sentido: Hélio Tornaghi, *Curso de Processo Penal*, 1989, p. 363; Eduardo Espínola Filho, *Código de Processo Penal Brasileiro*, v. VI. 1944, p. 23; Julio Fabbrini Mirabete, *Código de Processo Penal Interpretado*, 1999, p. 1347.

Para de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se tratasse de uma nova ação penal *invertida*, isto é, promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada.⁵⁴

4.4.2. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal

Esta hipótese de cabimento é derivada de um erro *in iudicando* de direito, sendo que à literalidade da lei foi dada interpretação diversa pelo juiz, o que compromete a sentença pela dissonância entre fatos e direito.

O conceito de lei penal, segundo Vicente Greco Filho, “abrange, também, a lei processual penal ou a da Constituição, de modo que a revisão pode ter por resultado a nulidade do processo”⁵⁵.

O conceito de Bento de Faria, é pertinente:

Tal ocorre quando o decreto houver enfrentado o preceito legal, isto é, quando contestar a realidade do preceito formal da lei, ou não aplicar qualquer dos seus mandamentos nos termos por ela estabelecidos. É evidente que neste caso a decisão não deve subsistir porque viola abertamente a lei e também a ordem pública e, com ela, não só o direito do condenado como o de todos, dê que à sociedade interessa sejam suas leis observadas e cumpridas com fidelidade. Em consequência, não se ajusta esse conceito a simples interpretação, salvo quando por sua absurdez e violência importe no efeito acima referido.⁵⁶

Nesta modalidade de revisão haverá uma adequação do direito aos fatos, dispensando fase probatória, sendo o próprio órgão que rescinde a sentença será o prolator de nova decisão.

Esta hipótese de cabimento é a mais auferida, visto serem comuns erros na dosimetria da pena em casos envolvendo aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes, frações de aumento e diminuição, teses de continuidade delitiva, etc.

⁵⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *Curso de Processo Penal*, 2002, p. 735.

⁵⁵ Vicente Greco Filho, *Manual de Processo Penal*.

⁵⁶ FARIA, Bento de. Op. Cit. Vol II, pág. 215.

É preciso notar, que o objeto desta modalidade revisional está presente nos recursos Extraordinário e Especial, cabendo revisão apenas quando estes não tiverem avaliado tal mérito.

No caso de aplicação de lei nova mais benéfica ao réu, a petição deve ser dirigida ao juízo da execução, por força do disposto na Lei de Execuções Penais.

4.4.3. Sentença condenatória contrária às evidências dos autos.

Nesta modalidade de revisão a “verdade processual”, conduz o interprete à uma situação fática divergente da considerada pelo juiz na aplicação do direito.

Deste modo, a sentença não é sustentada por nenhuma prova, constituindo nulidade absoluta, por falta de motivação.

O STF se pronunciou quanto à “evidência” da seguinte forma:

Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.⁵⁷

A revisão, deste modo, não se preza a espolhar os meios de prova, sendo apenas aceitável os casos em que as evidências transparecem verdades manifestas.

É de se desconsiderar, portanto, a arguição por falta de provas, insuficiência de provas, ou dúvidas acerca das provas.

4.4.4. Sentença condenatória fundada em falsas provas.

Este dispositivo representa um dos casos clássicos de revisão, presente inclusive, na *restitutio in integrum*. Constitui uma modalidade de revisão criminal em que o erro do judiciário é objetivo.

⁵⁷ Cf. acórdão do Tribuna de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Juiz Sérgio Pitombo, em *RJDTACrim* 10, abr.-jun. 1991, p. 209.

É admitida a revisão criminal no caso da sentença condenatória ter-se fundado prioritariamente em prova posteriormente declarada falsa..

Tal modalidade revisional exige, no entanto, um prévio processo de “justificação”, cujo procedimento é recepcionado do Código de Processo Civil.

Tal subsidiariedade⁵⁸ é muito bem discutida por Aury Lope Junior, que destaca a diferença principiológica entre o direito processual civil e o penal, principalmente pela diferença de objetos.

4.4.5. Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena.

Outro caso clássico de revisão criminal, conceituado com presteza pelo Ministro Bento de Faria:

A novidade da prova para ser eficiente há de demonstrar que, embora a infração tenha ocorrido, o condenado nem a praticou nem concorreu para ela, ou que convença da ocorrência de circunstância excludente da sua responsabilidade ou diminuinte da pena aplicada. Pouco importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença; podiam ou não ter sido produzidos, então, ou devido à negligência do condenado ou do seu defensor, ou pela dificuldade na sua obtenção, ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessária a sua produção.⁵⁹

Cabível, portanto, prova que demonstre ser a realidade dos fatos diferente da contida no processo. A existência da prova antes da sentença é motivo para embates, porém, conforme ensina João Barbalho, tal prova deverá ser admitida:

Aí alude a novas provas descobertas depois da condenação, o que induz a crer que, não sendo nova ou não tendo sido descoberta depois da sentença condenatória, não se admite no juízo da revisão a prova que deixou de ser apresentada oportunamente (e assim julgou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão na revisão crime n.º 146, de 1 de agosto de 1896), quando a razão e o caráter benéfico da revisão aconselham que esta se de também quando, embora em si não seja nova a prova, tendo

⁵⁸ LOPES Jr., Aury.

⁵⁹ FÁRIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. 2. ed. Atual. Rio de Janeiro: Record Editora, 1960, p. 347

existência anterior à sentença, é nova, entretanto para o processo, para a justiça. Ou, na fase dos autores, por nova prova se deverá entender a prova *noviter producta*, ainda que não *inovicta reperta*.⁶⁰

Consoante sublinha Florêncio de Abreu⁶¹, não é preciso que as novas provas, por si só, evidenciem a inocência ou a causa de diminuição da pena. Basta que, reunidas a alguma das provas anteriormente produzidas, a inocência reste cabalmente demonstrada.

4.4.6. Nulidade

As *querellas* representam um exemplo desta modalidade de revisão no direito antigo.

Hodiernamente, esta hipótese viabiliza a nulidade como *causa petendi*⁶² da revisão criminal.

Há uma discussão doutrinária em torno das espécies de nulidades admitidas. Porém, no entendimento majoritário para as nulidades absolutas, pela presunção *iures et de iure* de prejuízo, a revisão é um consenso.

Nas nulidades relativas, pela tipificação de momento certo para arguição, considera-se a convalidação do ato. No entanto, há autores que defendem a revisão em caso de prejuízo remanescente, como é o caso de Mirabete:

Ocorrendo a nulidade relativa não sanada que tenha provocado *prejuízo* ao réu, ocorre o *erro in procedendo* e está o juiz impedido de julgar o mérito da causa, devendo fazer com que o ato seja novamente praticado ou corrigido, conforme dispõe o art. 573 do CPP. Se este vício não for corrigido e a decisão transitar em julgado, a revisão criminal se torna, além do *habeas corpus*, o caminho processual-legal para se obter a nulidade do feito.⁶³

⁶⁰ BARBALHO, João. Pág 350.

⁶¹ ABREU, Florêncio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 435.

⁶² MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 1965, v. IV, p.353.

⁶³ MIRABETE, Julio Fabrini, *Processo Penal*. P. 603

Através desta modalidade de revisão, o processo retorna ao juízo *a quo*, e repete o ato processual eivado de nulidade, prosseguindo até nova sentença.

4.5. O JUÍZO REVISÓRIO

São quatro as modalidades de decisão do juízo revisório.

A primeira e mais contundente é a absolvição do condenado. Em segundo lugar, poderá o tribunal alterar a classificação do crime pela alteração do tipo, ou enquadramento do gênero. Caso o acervo probatório demonstre que ao fato foi dada definição legal diversa, a adequação, uma *mutatio libeli*, poderá ser feita pela via revisional.

Caso a nova classificação seja sancionada com pena mais branda, o acusado se beneficiará, caso a pena seja mais gravosa, não haverá repercussão penal.

Em terceiro lugar, poderá haver modificação na pena. Esta hipótese é amplamente utilizada pelos freqüentes erros de dosimetria da pena e pela vasta jurisprudência que envolve tal momento de produção da sentença.

Por fim, como exposto anteriormente, a *causa petendi* poderá ser a anulação do processo. Sobremaneira, cumpre salientar a importância da arguição de fundamento correto para este pedido, sob pena de ocorrer condenação mais gravosa.

5. A REVISÃO *PRO SOCIETATE*

5.1. ANTECEDENTES

A Revisão criminal *pro societate*, é o instrumento pelo qual se relativiza a coisa julgada de sentenças absolutórias proferidas com erro *in judicando* ou *in procedendo*.

Existem fracos indicativos de que tal modalidade de revisão criminal existiu no direito Romano:

Porém, tratando-se de sentenças absolutórias existia também no direito romano uma instituição denominada *absolutio ab instantia*, cujos efeitos não parecem ainda bem esclarecidos. Sem embargo, é certo que em Roma os juízes podiam declarar suas dúvidas pelas palavras *non liquet* (não está claro) quando do processo se bem resultassem antecedentes superáveis, não obstante não constituíam provas bastantes para condenar. Absolviam então a instância, o que permitia rever de novo as sentenças absolutórias, na presença de novos e melhores dados de averiguação, que antes eram desconhecidos.⁶⁴

Além deste rudimento romano, há prescrições em legislações estrangeiras hodiernas, que viabilizam a rescisão das sentenças absolutórias fundadas em erro do judiciário. Como é o caso do Código de Processo Penal norueguês, o húngaro, o iugoslavo, o austríaco, Lei Federal Penal suíça, e Lei Processual sueca.⁶⁵

De acordo com a extensão da admissibilidade legal, a revisão criminal se divide em *restrita* e *ampla*. A primeira, de tradição latina e raiz do sistema francês, admite exclusivamente a revisão *pro reo*. Seguem esta linha as legislações italiana, belga, espanhola e brasileira.⁶⁶

Esta restrição se funda no princípio do *non bis in idem*, pelo esgotamento da persecução penal.

A segunda modalidade, atualmente orientada pelo sistema germânico, admite em casos restritos a reabertura de processos findos em desfavor do acusado.

⁶⁴ RIQUELME, Rafael Fontecilla. Ob. cit. v. 3, p. 199

⁶⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão criminal no direito brasileiro*. São Paulo, Atlas. 2ª ed. 1997. p. 75.

⁶⁶ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1998. p. 212.

Tal sistema privilegia a verdade material ou substancial, em detrimento da formal. Mittermeier sustenta a tese de que nenhuma sentença penal poderia manter-se firme caso demonstrada a sua divergência frente a realidade dos fatos. Tal tradição é a seguir exposta:

O Código Penal Austríaco, de 1873, prescreveu a revisão criminal, admitindo o pedido *pro societate*. Além de elencar certos casos de cabimento, possuía um artigo de caráter genérico.

§355. O procurador do Estado ou o querelante podem propor a revisão (reabertura) do processo, em que o réu foi absolvido por sentença com trânsito em julgado, e enquanto a punibilidade não estiver extinta por força da prescrição, desde que:

1.º, a sentença tenha sido determinada por falso documento, falso testemunho, ou corrupção, ou, em geral, por qualquer ato punível, cometido pelo acusado ou por terceiro.

2.º, o réu confesse em seguida, judicial ou extrajudicialmente, o crime de que tenha sido acusado ou apareçam novos fatos ou novas provas, que, por si sós ou reunidos às outras provas anteriormente produzidas, sejam capazes de demonstrar a sua criminalidade.

O artigo 2º, *in fine*, traz um dispositivo deveras abrangente, e que encarado pela função lógico-sistêmica da revisão criminal *pro societate*, é deveras oportuno.

O ordenamento processual alemão prescreve em seu artigo 362 o seguinte:

será admitida a revisão desfavorável ao acusado de um processo terminado por sentença com efeitos de coisa julgada: (1) quando um documento apresentado na vista principal como autêntico em favor do mesmo, não é autêntico ou é falso; (2) quando o testemunho ou o perito forem de fato culpados, dolosa ou imprudentemente, de uma violação da obrigação de jurar, ou de uma declaração prestada sem juramento dolosamente falsa, na prestação de um testemunho ou prestação de uniforme favorável ao acusado; (3) quando um Juiz ou Escabino, tiverem participado na sentença, sabendo de fato culpado, em relação à causa, de uma violação punível de suas obrigações de cargo; (4) quando, dentro ou fora do Tribunal, se prestar para a absolvição sua confissão crível do delito.⁶⁷

⁶⁷ MOSSIN, Heráclito Antonio. *Revisão criminal no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2. ed., 1997. p. 76

Em Portugal a revisão criminal é considerada direito fundamental. No entanto, há o pedido *pro societate*, que tem procedência quando uma sentença transitada em julgado tiver considerado que os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão sejam falsos.

Esta hipótese também existe no direito brasileiro, mas apenas para os pedidos *pro reo*. É uma circunstância que zela tanto pela segurança do processo quanto pelo esmero da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Penal português também opera a revisão *pro societate*, incluindo a hipótese de peita do juiz. Neste ordenamento o Ministério Público tem a legitimidade para postular a revisão *pro societate*.

Na Itália, a revisão criminal é direito constitucional à reparação de erros do judiciário. Possui um viés *restrito*, no entanto a sentença de extinção de punibilidade pela morte do agente não faz coisa julgada.

O código de processo penal russo, admite revisão de processos findos, tanto em sentenças absolutórias como condenatórias, nos seguintes casos:

1. comprovação da falsidade de provas que serviram de fundamento da sentença;
2. prevaricação cometida pelos juízes que ditaram tal sentença;
3. todos os demais fatos que, por si mesmos ou em união dos comprovados anteriormente, provem a inocência do inculpado ou sua participação em um delito mais ou menos grave que o determinou sua condenação. Se considerarem fatos novos aqueles que não pode conhecer o Tribunal ao ditar a sentença.⁶⁸

Neste ordenamento, porém, a revisão de sentenças absolutórias está sujeita ao prazo prescricional de um ano desde a descoberta dos fatos novos a que se refere o terceiro item supra, ou a cinco anos desde que a sentenças transite em julgado.

⁶⁸ MOSSIN, Heráclito Antonio. *Revisão criminal no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2. ed., 1997. p. 76.

5.2. DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

O embate doutrinário acerca da viabilidade deste instituto se dá entre a Escola Clássica e a Escola Positiva.

Para os clássicos, a revisão criminal admite apenas o pedido *pro reo*, tendo como base a valoração dos efeitos da absolvição de um culpado frente à condenação de um inocente.

De acordo com tal ótica, o clamor social e a revolta oriundos da condenação de um inocente, não estariam presentes no caso de absolvição de um culpado, cujos efeitos seriam rapidamente assimilados pela sociedade, sendo apenas temporários. E pior do que a absolvição do inocente seria a insegurança jurídica ocasionada pela possibilidade de rescisão das sentenças absolutórias.

Contra a revisão *pro societate* Frederico Marques discorre:

As sentenças absolutórias, ao reverso do que se dá com as de condenação, encontram-se a coberto de qualquer ato rescisório ou revisional. Passando em julgado a sentença de absolvição, não há erro judiciário que torne possível, dentro das limitações objetivas e subjetivas da *res iudicata*, a derrogação do pronunciamento jurisdicional em que se declarou improcedente a acusação. Pouco importa que a sentença tenha sido proferida em processo manifestamente nulo, ou que haja Tribunal cometido flagrante injustiça ao absolver o acusado: o *ne bis in idem* funciona, aí, de maneira peremptória e absolutória.⁶⁹

Segundo Florêncio de Abreu:

No primeiro caso (impunidade de criminoso), opina Carrara, não há outro prejuízo fora do que deriva da impunidade de um criminoso, fato certamente deplorável, que, porém, não choca o sentimento universal como a persistência em manter como firme e valiosa a condenação de quem evidentemente é inocente. No segundo caso (condenação de inocente), ao contrário, o dano é dúplice: o que deriva da impunidade do verdadeiro culpado e o que é infligido ao condenado inocente. Sendo, portanto, diversas as situações nas duas hipóteses, invoca-se muito mal, neste ponto, a regra dos correlativos. De resto, admitida a rescindibilidade das sentenças penais de absolvição, nenhuma pessoa absolvida poderia jamais estar segura de sua sorte, prolongando-se

⁶⁹ MARQUES, Frederico. Ob. cit. v.3, p. 77.

indefinidamente as suas angústias e o seu temor, com grave ofensa da tranquilidade que a justiça deve precipuamente assegurar.⁷⁰

Os positivos, por outro lado, baseados na correlação lógica do sistema, defendem a revisão criminal *pro societate*.

Nos dizeres de Florêncio de Abreu:

não poderíamos compreender porque, surgindo contra uma sentença favorável ao acusado suspeitas análogas às quais induzem a revisão das sentenças condenatórias, deva a sociedade ser constrangida a sofrer tranquilamente as absolvições injustas e as imerecidas mitigações da responsabilidade penal. O réu pode ter se aproveitado de um falso testemunho, de uma falsa perícia, de documentos falsos, da intimidação ou da corrupção do juiz, ou de outro crime. Não é possível tolerar que ele continue tranquilamente fruindo os resultados obtidos de sua ação criminosa. Pode também acontecer tenha sido ele absolvido, por isso que a acusação, que não tem o dom da onisciência e somente pode servir-se do que lhe foi fornecido pela instrução, não tenha tido conhecimento de um documento decisivo, que não se encontrava junto aos autos. Pode ainda o réu injustamente absolvido declarar cinicamente, em face mesmo dos jurados ou magistrados que julgaram a apelação, a sua culpabilidade, sem temor de ser com isto molestado.⁷¹

Na crítica aos clássicos, é indispensável a referência de Álvaro Villela⁷²:

⁷⁰ Cf. Florêncio de Abreu, *Comentários ...*, p. 396-397.

⁷¹ Cf. Florêncio de Abreu, *Comentários ...*, p. 397-398.

⁷² as absolvições indevidas trazem consigo o perigo da reincidência, que é muitas vezes o destino daqueles mesmos que foram condenados e cumpriram a pena: provocam alarde social, pondo em liberdade um indivíduo que atrai sobre si a desconfiança pública, tornam impaciente o estado dos efetivamente condenados, mostrando-lhes que a lei, que foi para eles uma dura realidade, se transformou para os outros numa escandalosa mentira; em suma, premeiam com a impunidade um inimigo da sociedade. A sua intangibilidade constitui evidentemente uma flagrante injustiça. Depois da injustiça vem a incoerência. A revisão *pro societate* é um correlativo lógico, necessário, da revisão *pro reo*, quase universalmente reconhecida pelas legislações dos povos cultos. A opressão no inocente e a liberdade do criminoso pesam igualmente na balança da justiça social. Só um sentimentalismo doentio poderia ver diferenças onde elas realmente não existem. Por fim, a injustiça e a incoerência volvem-se no descrédito e imoralidade, pelo escândalo das confissões feitas com absoluta segurança de impunidade pelos delinquentes que gozam do privilégio duma sentença absolutória. (VILLELA, Álvaro Costa)

No ímpeto da Escola Positivista, João Vieira de Araújo⁷³, defendeu, no início da República, a revisão de sentenças absolutórias no ordenamento brasileiro. No entanto a tradição do ordenamento pátrio nunca atendeu ao seu apelo.

5.3. CONSIDERAÇÕES

5.3.1. A revisão criminal de sentenças absolutórias e a segurança jurídica.

A relativização da coisa julgada tem lugar apenas diante do erro manifesto. O procedimento é excepcionalíssimo. Devem ser respeitadas todas as condições da ação.

Considerada toda a formulação da revisão criminal *pro societate* no direito estrangeiro, é de se supor que não há abalo da segurança jurídica, e conseqüentemente da ordem jurídica. Principalmente, por não existir diferença ontológica entre coisa julgada das sentenças penais absolutória e condenatória, conforme bem ratifica Ada Pelegrinni.

Assim sendo, não é a insegurança jurídica que obsta a viabilidade de tal instituto. É uma questão principiológica e de política pública.

5.3.2. A revisão criminal *pro societate* como correlativo lógico do sistema.

Mesmo diante de uma hipotética viabilidade procedimental, a revisão criminal *pro soceitate* deve ser descartada.

O grande problema de se admitir a impunidade oriunda da má prestação jurisdicional é o agravamento da ilegitimidade do Estado em punir seus cidadãos.

⁷³ Faremos votos, ao terminar a nossa tarefa, para que os nossos legisladores admitam a revisão das absolvições, como admitiram a das condenações. Isto realizado, será a bancarrota de muito conselho de jurado corrompido, ao mesmo tempo que será um freio salutar para malfeitores cínicos. Somos justos, do mesmo modo que diante da mais ligeira dúvida, se simples suspeitas defendemos à *outrance* o indicado, não transigimos em matéria de repressão do crime provado. (ARAÚJO, João Vieira. Ob. cit. p. 210 e 240)

Muitos são apenados de modo exemplar ao passo que outros se furtam à sanção. Os primeiros acabam pagando por todos em prol do funcionamento claudicante de um sistema penal perverso.

Por outro lado é triste cogitar quem são os beneficiários das sentenças absolutórias eivadas de erro. Com certeza não são os excluídos mencionados na célebre obra de Máximo Pavarini⁷⁴.

Todavia, provavelmente pouca coisa mudaria com o advento da revisão criminal *pro societate*. Por ser o Brasil um país de muitas diferenças sociais, diferenças refletidas na política, no cotidiano, e até no Poder judiciário, não seria prudente a autorização de tal instituto. O processo penal não funciona como o sistema que deveria ser.

Reabrir os processos findos para aplicar a punição estatal nos grandes sonegadores, corruptos, e demais criminosos que verdadeiramente corroem a sociedade, seria a oportunidade para a utilização inversa do instituto. Que é o que tornaria a revisão *pro societate* um instituto abominável.

Desta forma, a coerência no sistema jurídico-penal a partir da revisão de sentenças absolutórias não é realizável.

5.3.3. A revisão criminal e a liberdade da pessoa humana.

Noronha ratifica a linha de pensamento⁷⁵:

Sob o ponto de vista lógico, não há negar que a revisão devia caber também contra interesses do acusado, mas a segurança da coisa julgada só se deve curvar diante dos imperativos da liberdade humana, quando está em jogo o status libertatis da pessoa.

⁷⁴ MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

⁷⁵ NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Saraiva. 28. ed. 2002

Historicamente a revisão criminal se insurgiu pela liberdade do ser humano, independentemente do paradigma social.

Hodiernamente, o direito penal representa a chancela da opressão, e sendo o Brasil um país de discrepantes diferenças sociais a revisão criminal só deverá existir em prol do condenado.

Apenas o *status libertatis* pode ter o condão de relativizar a coisa julgada penal.

6. CONCLUSÃO

Percorrida a temática proposta, foi possível esmiuçar o instituto da Revisão Criminal e tomar conhecimento de suas nuances.

Tendo como base a sentença transitada em julgado e o erro do judiciário, a revisão criminal visa propiciar ao condenado uma situação mais favorável, podendo culminar em absolvição.

Afora a revisão criminal, apenas o *habeas corpus* poderá tutelar a liberdade obstruída pela sentença condenatória eivada de coisa julgada.

Conforme examinado, não são todos os erros do judiciário que podem dar ensejo ao pleito revisional, pois o rol das hipóteses de cabimento é taxativo. Sendo determinado por opção do legislador, o que bem se observa no histórico do instituto.

A relativização da coisa julgada é um tema muito delicado, visto ser um dos institutos que determinam a segurança jurídica. O que acaba por diligenciar o pleito revisional.

No que tange a legitimidade, e pelo mote do presente instituto, seria interessante a repriminção da legitimidade ativa do Ministério Público, principalmente para ajuizar a revisão criminal em defesa de pessoas menos favorecidas financeiramente.

Foi elucidada a relação entre extinção de punibilidade, *abolitio criminis*, e a revisão criminal, que são procedimentos totalmente diversos e originados por circunstâncias diversas que não se confundem.

Em relação à natureza do instituto, acreditamos ser a de ação constitutiva negativa a mais proveitosa. Principalmente pela alteridade de tal instituto. No tocante aos recursos cabíveis do pleito revisional, entende-se que da negatória de liminar cabe o agravo, e da sentença denegatória do pedido cabem embargos infringentes e recurso extraordinário.

Em relação ao deferimento do pedido, nem sempre caberá a indenização, visto que em casos de abrandamento da sentença, poderá ainda restar pena a

cumprir. Por outro lado, principalmente em caso de absolvição, além da liberdade pode ser devida uma indenização pelo Estado quando não restarem outras condenações.

Em relação relativização de sentenças absolutórias, concordamos com a maioria dos autores contemporâneos, no sentido de crer que não devem existir.

Apesar de tal instituto existir em ordenamentos estrangeiros, e possivelmente com certo êxito. No Brasil, o pedido *pro societate* é inviável.

A revisão criminal *pro reo* é um instituto que destitui a coisa julgada em prol da liberdade da pessoa humana, o que dignifica a prestação jurisdicional em certos casos. Seu procedimento deve, todavia, ser diligentemente conduzido, a fim de serem atingidos seus verdadeiros e nobres objetivos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Florêncio. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

BERALDO, Leonardo de Faria. *A Relativização da Coisa Julgada que Viola a Constituição*. In: *Coisa Julgada Inconstitucional* (coord. NASCIMENTO, Carlos Valder). 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Edição atualizada por José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1959.

CALAMANDREI, Piero. *Lá casación civil*. Trad. Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1945, v.1.

CRUZ, João Claudino de Oliveira, *Prática dos Recursos*, Rio de Janeiro, Forense, 1962.

GRECO FILHO, Vicente , *Manual de Processo Penal*

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO A. M.; FERNANDES A. S. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos*. Revista dos Tribunais. 4a ed.

TORNAGHI, Hélio, *Curso de Processo Penal*, 1989

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. Ed. Revista dos Tribunais. 6ª. ed. 2003.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen. 4a. Ed. 2006.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 1965, v. IV

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. Rio de Janeiro. 3ª ed. 1929

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini, *Processo Penal*. São Paulo. 1999.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Revisão Criminal no Direito Brasileiro*. São Paulo. Atlas. 2. ed. 1997

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Saraiva. 28. ed. 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais. 2007. 6ª ed.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, *Curso de Processo Penal*, 2002

QUEIJO, Maria Elizabeth. *Da Revisão Criminal – Condições da Ação*. São Paulo: Malheiros, 1998

DE SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes. *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.